



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

**Registro: 2022.0000012963**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001480-73.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é BEATRIZ SIERRA COUTINHO, é recorrido ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FABIO MENDES FERREIRA (Presidente), EDUARDO GESSE E ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022

**Fabio Mendes Ferreira**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

1001480-73.2021.8.26.0482 - Fórum de Presidente Prudente  
 Recorrente Beatriz Sierra Coutinho  
 Recorrido Estado de São Paulo

Recorrente: BEATRIZ SIERRA COUTINHO  
 Advogado: Dr. MURILO DE ANDRADE MELO - OAB/SP nº 400.752  
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Procurador: Dr. CARLOS MOURA DE MELO – OAB/SP nº 156.632  
 Juiz Relator: Dr. FÁBIO MENDES FERREIRA  
 Voto 1498

**Ementa: “RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL LOTADA EM UNIDADE PRISIONAL. LICENÇA SAÚDE NO PERÍODO DE PANDEMIA. AUTORA COM COMORBIDADES. Pretensão da autora de anular o ato administrativo que indeferiu seu pedido de licença saúde e regularizar todo o período. Sentença de improcedência do pedido. Autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e cardiopatia, motivo pelo qual se insere no grupo de alto risco para a pandemia do Covid-19. Admissibilidade de aplicação do Decreto Estadual n.º 64.864/20, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pela Covid-19, regulamentado pela Resolução SAP n.º 43/20, que permite a concessão de férias e licença-prêmio para servidores do grupo de risco. Situação excepcional. Adoção dos mesmos critérios para concessão de licença saúde, em interpretação extensiva. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da**

Recurso Inominado Cível nº 1001480-73.2021.8.26.0482



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

**pessoa humana. Precedentes do E. TJSP - Sentença reformada para se julgar o pedido procedente - Recurso provido”**

VISTOS.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por BEATRIZ SIERRA COUTINHO (fls. 108/112) contra a r. sentença de fls. 101/103 que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que indeferiu o seu pedido de licença-saúde de 15 dias a partir de 31.03.2020 por ser portadora de comorbidades que podem agravar eventual infecção pelo vírus da COVID-19. Alega a recorrente, em síntese, que a necessidade de acompanhamento médico não era apenas de prevenção contra covid-19, mas sim cuidado e acompanhamento médico; que a perícia médica de fls. 86/93 é totalmente favorável ao pleito da recorrente; que não pode ser ignorado que de fato o contágio com o vírus COVID-19, em uma unidade carcerária é muito maior, pois o local é totalmente insalubre, e pode se observar por equiparação pela Resolução SAP-43, de 24-3-2020 que o próprio sistema mandou todo servidor de risco se afastar de seus serviços, pois o risco de morte ou grandes sequelas é ainda maior. Postulou assim pela reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado procedente, anulando o ato administrativo que indeferiu a licença-saúde e determinando a devolução de todos os valores descontados de sua folha de pagamento.

O recurso foi processado com contrarrazões (fls. 96/110).

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Denota-se do recurso que a recorrente pretende a reforma da r. sentença prolatada que julgou improcedente o seu pedido de anulação do ato administrativo que negou

Recurso Inominado Cível nº 1001480-73.2021.8.26.0482



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

licença-saúde pelo período de 15 dias a partir de 31.03.2020.

Em que pese o respeito que deve ser nutrido pelo entendimento delineado na r. sentença combatida, o recurso merece provimento.

O cerne da discussão é saber se a autora, Assistente Social lotada em unidade prisional do Estado, por apresentar problemas de saúde e se enquadrar no grupo de risco para a pandemia do Covid-19, pode ou não obter o afastamento por licença médica por 15 dias, a partir de 31.03.2020, com base do Decreto Estadual 64.864/20 e na Resolução SAP 43/20.

O Decreto Estadual n.º 64.864/20, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pela Covid-19, dispõe que:

*“Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:*

*I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);*

*II - gestantes;*

*III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.*

*§ 1º - O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante ato governamental, e observará normas específicas nos seguintes âmbitos:*

*I Secretaria da Saúde;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

*2 Secretaria da Segurança Pública;*

*3 Secretaria da Administração Penitenciária;*

*4 Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP;*

*5 Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;*

*6 Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;*

*7 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;*

*8 Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU;*

*9 Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;*

*10 outras repartições que, por sua natureza, necessitem de funcionamento ininterrupto.*

*§ 2º - As normas específicas a que alude o § 1º deste artigo serão editadas mediante resolução, portaria ou ato do dirigente máximo da respectiva entidade.*

*§ 3º - O disposto neste artigo será estendido ao pessoal de empresas terceirizadas, mediante atos contratuais próprios.*

*Artigo 2º - As autoridades referidas no "caput" do artigo 1º deste decreto deverão, ainda:*

*I - determinar o gozo imediato de férias regulamentares e licença-prêmio em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a atividades essenciais e de natureza continuada;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

*II - maximizar, na prestação de serviços à população, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial;*

*III - não autorizar viagens no território nacional nem submeter pedidos de autorização governamental para viagens internacionais, salvo mediante despacho motivado que indique razão emergencial;*

*IV - recomendar aos Municípios a suspensão, por 60 (sessenta dias), do funcionamento dos Centros de Convivência do Idoso, inseridos no Programa “São Paulo Amigo do Idoso”, instituído nos termos do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012;*

*V - assegurar que o ingresso a repartições públicas permita o controle de aglomerações, de modo a evitá-las.”*

Para cumprimento do disposto no § 2.º, do art. 1º, acima transcrito, foi editada a Resolução SAP nº 43/20, nos seguintes termos:

*“Artigo 1º - Os servidores, no âmbito de toda a Pasta, com 60 anos ou mais, bem como aqueles que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico deverão requerer a concessão de férias e/ou de licença-prêmio, iniciando-se tal fruição a partir do dia 26-03-2020.*

*§ 1º - Na ausência de saldo a ser gozado, tais servidores ficarão à disposição da Administração, até 30-04-2020, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho.*

*§ 2º - Os servidores que se enquadrarem na condição de portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes,*

Recurso Inominado Cível nº 1001480-73.2021.8.26.0482



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

*hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico deverão comprovar a sua condição de saúde, apresentando atestado médico expedido nos últimos 180 dias, ou cópia de prontuário médico que aponte a patologia.”*

Depreende-se da leitura do texto legal que os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; gestantes e idosos, deverão realizar seu trabalho de forma telepresencial.

Ademais, a Resolução SAP nº 43/20 permite aos servidores portadores de doenças crônicas que deprimam o sistema imunológico ou com mais de 60 anos requerer a concessão de férias e/ou de licença-prêmio, iniciando-se tal fruição a partir do dia 26/03/2020.

No caso dos autos, a condição precária de saúde da autora foi devidamente comprovada, tendo em vista que é portadora de hipertensão arterial e cardiopatia (patologia confirmadas pela perícia judicial), ainda mais considerando que o pedido foi efetivado após 26/03/2020.

Considerando-se todas as circunstâncias mencionadas, convém dar-se interpretação extensiva às normas supramencionadas para reconhecer o direito da autora à licença-saúde pretendida, regularizando-se o período de 15 dias em que ele permaneceu afastada.

Esta solução também tem por fundamento os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque a autora, em face de suas muitas comorbidades, poderia sofrer graves prejuízos e complicações em sua saúde, caso contaminada, levando-se também em consideração que a solução adotada não gera prejuízo para o Estado de São Paulo.

Até mesmo em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art.1º, inc. III, CF/88), deve-se prezar pela vida do ser humano e, portanto, não se verifica qualquer óbice à concessão da licença saúde pretendida.

A própria legislação prevê que o juiz atenderá aos fins sociais e à exigência

Recurso Inominado Cível nº 1001480-73.2021.8.26.0482



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

do bem comum, conforme disposto no art. 8º do CPC, nos seguintes termos:

*“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.*

Nesse sentido:

***APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA LICENÇA SAÚDE COVID-19 AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA - Pretensão de reconhecimento do direito a licença saúde nos períodos de 24/03/2020 a 24/04/2020, 27/04/2020 a 27/05/2020, 19/05/2020 a 19/06/2020, com ressarcimento de valores descontados. Autor que alega sofrer de "diabetes", "hipertensão arterial" e "disfunção renal" e que necessitou permanecer afastado no início da pandemia do COVID-19. Sentença de procedência, para declaração de nulidade dos atos administrativos e para que os períodos sejam considerados como licença médica para todos os fins, e determinar o ressarcimento dos valores indevidamente descontados no período. MÉRITO Autor que é agente de segurança penitenciária e pretende declaração de nulidade dos atos administrativos que indeferiram períodos de licença médica no início da pandemia do COVID-19 Possibilidade - Resolução nº 43/2020, da Secretaria de Administração Penitenciária, que possibilita a concessão de férias e/ou de licença-prêmio aos integrantes de grupos de risco Condição de saúde do autor, comprovada por documentos médicos, que possibilita também a concessão de licença saúde Autor que fez prova de fato constitutivo de seu direito e Fazenda Estadual que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou***

Recurso Inominado Cível nº 1001480-73.2021.8.26.0482





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

*extintivo, nos termos do artigo 373, do CPC Precedente deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.* (TJSP; Apelação Cível 1003807-17.2021.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

*APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA Mandado de Segurança Servidor público estadual (Agente de Segurança Penitenciário) Afastamento das atividades laborais enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, causada pelo "novo Coronavírus". Impetrante que pertence a grupo de risco (idoso e portador de hipertensão) Possibilidade, desde que observados os preceitos da Resolução SAP n.º 43/20, editada para o fim de regulamentar, especificamente no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, o disposto no art. 1.º, § 2.º, do Decreto Estadual n.º 64.864/20. Manutenção da concessão da ordem que se impõe. Afastada a preliminar de julgamento extra petita Recursos desprovidos.* (Apelação/Remessa Necessária 1000003-31.2020.8.26.0585; Relator Desembargador Renato Delbianco; 2ª Câmara de Direito Público; j. 29/10/2020)

Daí porque de rigor o provimento ao recurso para que o pedido seja julgado procedente.

### **3. DISPOSITIVO**

Pelo meu voto, é caso de PROVIMENTO do recurso para se julgar procedente o pedido formulado pela recorrente para declarar o seu direito à licença saúde de 15

Recurso Inominado Cível nº 1001480-73.2021.8.26.0482



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Presidente Prudente**  
**Fórum de Presidente Prudente - Av. Miguel Damha, 225,**  
**Parque Residencial Damha - CEP 19053-681, Presidente**  
**Prudente-SP**

Processo nº: 1001480-73.2021.8.26.0482

(quinze) dias a partir de 31.03.2020, anulando-se o ato administrativo que a indeferiu, bem como para condenar a recorrida na devolução de todos os valores descontados da folha de pagamento da autora decorrentes do indeferimento desta licença-saúde, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária a contar de cada desconto e juros de mora a contar da citação.

Conforme definido no RE 870947, tendo como Relator o Min. Luiz Fux, a **correção monetária** será pelo (IPCA-E) e os **juros de mora** pelo índice de remuneração da poupança, como disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Tendo o recurso sido provido, não há que se falar em arbitramento de verbas de sucumbência.

**FÁBIO MENDES FERREIRA**

**Juiz Relator**